



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.712, DE 2007 **(Do Sr. Fernando de Fabinho)**

Dispõe sobre a mecanização da colheita da cana-de-açúcar e toma outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivos a promoção da completa mecanização da colheita da cana-de-açúcar e a qualificação para o exercício de outras atividades dos trabalhadores que, em função da mecanização, vierem a ser dispensados do trabalho nos canaviais.

Art. 2º Em no máximo dez anos, contados da data de publicação desta Lei, ficará proibida a colheita manual da cana-de-açúcar em todo o País, ressalvados os casos previstos no regulamento.

Art. 3º O Poder Executivo incentivará a substituição gradativa da colheita manual pela mecânica e estimulará a capacitação para o exercício de outras atividades, dos trabalhadores que vierem a ser substituídos nos canaviais, na forma de plano de ação.

§ 1º O Plano de Ação de que trata o *caput* conterà o conjunto das medidas a serem implementadas, com a correspondente previsão de recursos fiscais e creditícios, bem como o cronograma de implementação de cada uma das medidas, consoante os objetivos da presente Lei.

§ 2º O Plano de Ação integrará os planos plurianuais e as despesas nele previstas serão contempladas nas leis de diretrizes orçamentárias e nas leis orçamentárias anuais, podendo ser revisto com periodicidade idêntica à dos planos plurianuais.

Art. 4º Os impactos ambientais das queimadas de canaviais para fim de colheita manual serão avaliados pelos órgãos competentes do Poder Executivo, quando da apreciação do requerimento da licença ambiental necessária ao funcionamento de novas usinas de açúcar ou álcool, bem como para a expansão de usinas já em funcionamento, podendo ser motivo para a não concessão da respectiva licença.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem feito considerável esforço para o desenvolvimento de fontes renováveis de energia, de que são exemplos o etanol e o biodiesel. Todavia, o etanol, que o País promove como energia “limpa”, é tido como “sujo”, por críticos estrangeiros, não sem razão.

Dois são os argumentos levantados contra o etanol, na forma como este é produzido entre nós. O primeiro são as queimadas dos canaviais, uma prática indispensável à colheita manual. Queimadas, obviamente, liberam na atmosfera o gás carbono – o principal gás do efeito-estufa – o que contradiz o próprio objetivo do programa do etanol, que é reduzir a poluição atmosférica.

O segundo argumento tem como alvo a própria colheita manual, um trabalho extremamente árduo, que chega a prejudicar a saúde dos trabalhadores.

A colheita mecânica resolve os dois problemas: elimina a necessidade das queimadas e livra os trabalhadores do exercício de tarefas quase desumanas.

Reconhece-se, entretanto, que a substituição da colheita manual pela mecânica não pode ser feita da noite para o dia. Certos refinamentos da tecnologia ainda se fazem necessários e pesados investimentos serão requeridos. Nem a indústria de equipamentos teria condições de atender a todas as encomendas no curto prazo. Justifica-se, assim a “carência” de dez anos para que a proibição entre em vigor.

Se a proibição da colheita manual, por um lado, livra os trabalhadores de um trabalho desumano, por outro, elimina opções de emprego de uma categoria de trabalhadores, para quem as oportunidades de trabalho são restritas e a remuneração, insatisfatória. Daí, a necessidade de um programa de capacitação que avance *pari passu* com a mecanização. Em outras palavras, a substituição da colheita manual pela mecânica requer um conjunto articulado de medidas, como as que virão compor o Plano de Ação que se preconiza.

Estou seguro de que a proposição, se aprovada, transformará o etanol brasileiro em um produto realmente “limpo”, contribuirá para a melhoria do bem-estar de enorme contingente de trabalhadores rurais e, não menos importante, facilitará a abertura dos mercados internacionais para um produto no qual a liderança do Brasil é indiscutível. Por isso, peço aos Nobres Pares, encarecidamente, que a apoiem.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2007.

Deputado FERNANDO DE FABINHO
Relator

FIM DO DOCUMENTO